

## DECRETO 298, DE JULHO DE 2024

Regulamenta o art. 79, da Lei Federal n. 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**, Prefeito Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo, e em conformidade ao disposto na Lei 14.133/2021,

**DECRETA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento auxiliar de credenciamento previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito da administração direta do Poder Executivo de Guatambu, obedecerá ao disposto neste Decreto e, no que couber, as demais disposições legais que tratam sobre o procedimento licitatório nesta municipalidade.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando e se convocados;

II - credenciado: fornecedor de bens ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

V - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

VI - contratação em mercados fluídos: Hipótese em que a flutuação constante do valor da contratação de bens e serviços inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;

VII - contrato: Instrumento de formalização do vínculo entre o Poder Público e o Credenciado quando houver o dispêndio de recursos públicos por parte da administração pública municipal;

VIII - termo de credenciamento: Instrumento equivalente ao contrato em que formaliza obrigações e direitos entre a Credenciante e o Credenciado, porém sem o dispêndio de recursos públicos oriundos da administração pública municipal.

**Secção Única**  
**Das Hipóteses de Credenciamento**  
**Da Contratação Paralela e Não Excludente**

**Art. 3º** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, devendo ser adotado o critério de sorteio, salvo hipótese que melhor se adequar, o que será precedido por justificativa do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 5º** A lista contendo a ordem de classificação/contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Guatambu, devendo o edital esclarecer a metodologia de rodízio de contratação, garantida a isonomia.

## CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

### SEÇÃO ÚNICA DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

**Art. 6º** O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado de forma eletrônica pela Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias, obedecendo as seguintes fases:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de credenciamento;
- III - Cadastro de participação dos interessados;
- IV - Habilitação;
- V - Recursal;
- VI - Divulgação da lista de credenciados;
- VII - Formalização contratual;
- VIII - Descredenciamento.

**Art. 7º** A escolha pela adoção do procedimento auxiliar de credenciamento deverá ser motivada pelo órgão demandante da licitação e atender os pressupostos para contratação direta por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que houver dispêndio de valores por parte da Administração Pública

## CAPÍTULO III DO EDITAL

**Art. 8º** O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2023, em especial o art. 18, e dos demais regulamentos municipais vigentes, devendo conter:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com sua respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômica financeira e de qualificação técnica;

IV - prazos para análise da documentação de habilitação;

V - critérios para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critérios para ordem de contratação dos credenciados quando for o caso;

VII - forma e prazo de interposição de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

VIII - prazo para assinatura do contrato ou termo de credenciamento;

IX - condições para alteração ou atualização de preços, quando cabível;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - sanções aplicáveis;

XII - como anexos, o termo de referência e o estudo técnico preliminar, quando for o caso;

XIII - minuta do contrato, termo de credenciamento ou outro instrumento equivalente;

XIV - modelos de declarações.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

#### **CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS**

**Art. 9º** O cadastro de fornecedor junto ao sistema eletrônico e/ou físico implica em responsabilidade legal pelos atos praticados, na aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no Edital de Credenciamento e na presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao credenciamento.

**Art. 10.** A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de credenciamento permanecer vigente.

#### **CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO**

**Art. 11.** Para habilitação, os interessados deverão entregar requerimento acompanhado dos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da contratação, na forma a ser estipulado pelo edital, observado o disposto na Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Os interessados que atenderem a todos os requisitos previstos no Edital de credenciamento, se habilitados, serão credenciados no órgão ou entidade contratante, encontrando-se aptos a ser contratados para executar o objeto quando convocado.

#### **CAPÍTULO VI DO RECURSO**

**Art. 12.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o Edital credenciamento, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data estipulada em Edital para recebimento do requerimento de credenciamento.

**Art. 13.** Não serão conhecidas as impugnações e solicitações de esclarecimentos apresentadas fora do prazo legal.

**Art. 14.** A Comissão de Contratação responderá os pedidos de esclarecimentos e as

impugnações no prazo de (3) três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

**Art. 15.** Em caso de inabilitação, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo titular da Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias.

## **CAPÍTULO VII DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS**

**Art. 16.** Encerrada a fase de recursos, a lista de credenciados será publicada no Diário Oficial dos Municípios.

## **CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**Art. 17.** O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 18.** São instrumentos equivalentes, ficando a critério do edital qual adotar: contrato; minuta de termo de credenciamento ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Será utilizada a nomenclatura contrato nos artigos abaixo para melhor compreensão, podendo, conforme discricionariedade da Administração Pública e, desde que devidamente estipulado em edital, ser aplicado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 19.** O credenciante poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do Edital para assinar o instrumento contratual, sob pena de decair o direito à contratação e sem o prejuízo das sanções previstas no edital de credenciamento.

**Art. 20.** O prazo para assinatura do instrumento contratual, após a convocação pela administração, será estabelecido em Edital, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação devidamente justificada do credenciado.

**Art. 21.** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o credenciante poderá, a seu critério, convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato ou termo de credenciamento.

## **CAPÍTULO IX DA DENÚNCIA AO CREDENCIAMENTO**

**Art. 22.** O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - O pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou, relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - O descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do Edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.



**MUNICÍPIO DE  
GUATAMBU**

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** A Secretaria de Administração e Fazenda, representada pelo respectivo Secretário, poderá editar normas complementares e modelos padronizados de estudo técnico preliminar e de termo de referência para credenciamento para aperfeita execução do disposto neste Decreto.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guatambu, 26 de julho de 2024.

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**  
Prefeito Municipal